

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 206-19.2016.6.21.0015

Procedência: CARAZINHO-RS (15ª ZONA ELEITORAL – CARAZINHO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – INELEGIBILIDADE - REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO – PREFEITO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PROCEDENTE

Recorrente: AYLTON DE JESUS MARTINS DE MAGALHÃES

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

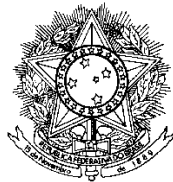
Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO AO PRETENSO CANDIDATO. CONDENAÇÃO COLEGIADA POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE TERCEIRO. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “I”. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. Parecer, preliminarmente, pelo apensamento do RRC do candidato a vice-prefeito aos autos. No mérito, pelo conhecimento e desprovimento do recurso e, consequentemente, pelo indeferimento do pedido de registro de AYLTON DE JESUS MARTINS DE MAGALHÃES, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “I”, da Lei Complementar 64/90.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por AYLTON DE JESUS MARTINS DE MAGALHÃES (fls. 298-312) em face da sentença (fls. 291-296) do MM. Juízo Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral de Carazinho-RS, que, acolhendo impugnação do Ministério Público Eleitoral (fls. 126128v), indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de prefeito, com fundamento no art. 1º, inc. I, alínea I, da Lei Complementar 64/90, por ter sido o recorrente condenado, em decisão colegiada, à suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa que gerou danos ao erário e enriquecimento ilícito de terceiros.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 298-312), o recorrente alega que resta incontroverso nos autos que: **1)** sofreu condenação por ato doloso de improbidade administrativa à suspensão dos direitos políticos, em decisão proferida por órgão colegiado; **2)** a condenação se deu pelos arts. 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa; **3)** não fora condenado por enriquecimento ilícito; e **4)** houve a condenação de terceiro por enriquecimento ilícito, nos termos do art. 9º, da Lei de Improbidade Administrativa. Contudo, sustenta que é necessário o enquadramento fático da conduta do agente público, ao qual é imputada a inelegibilidade, em uma das hipóteses do art. 9º, ainda que o enriquecimento ilícito seja de terceiro. Por fim, sustenta que os precedentes colacionados à sentença não se amoldam ao caso dos autos.

Com contrarrazões (fls. 313-316), vieram os autos a esta Procuradoria Regional eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

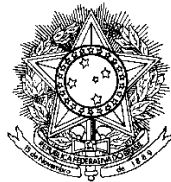
O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 27/08/2016 (fl. 297) e o requerente interpôs o recurso em 29/08/2016 (fl. 298). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.II. Da necessidade de apensamento do RRC do candidato a vice-prefeito

Nos termos do art. 35, § 3º, da Resolução do TSE n.º 23.455/15, os pedidos de registro para os cargos majoritários de uma mesma chapa deverão ser apensados ou autuados em um único processo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 35. Na autuação dos pedidos de registro de candidatura, serão adotados os seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º Os pedidos de registro para os cargos majoritários de uma mesma chapa deverão ser apensados, processados e julgados conjuntamente, podendo, a critério do Tribunal, ser autuados em um único processo.

Dessa forma, o MPE opina, preliminarmente, para que seja apensado o pedido de registro do candidato a vice-prefeito aos autos.

II.III. Mérito

Dispõe o art. 1º, inc. 1, alínea “I”, da Lei Complementar 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Conforme já salientado, acima e ressaltado pelo recorrente, resta incontroverso nos autos que AYLTON DE JESUS MARTINS DE MAGALHÃES foi condenado por ato doloso de improbidade administrativa, à suspensão dos direitos políticos, em decisão proferida por órgão colegiado, por dano ao erário e violação aos princípios da administração (arts. 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa). Também é incontroverso que, em razão dos fatos, terceiro fora condenado por ato de improbidade em razão de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 9º da LIA.

Contudo, com o intuito de demonstrar tais fatos, transcreve-se trechos do acórdão proferido na apelação interposta da sentença proferida na ação civil por improbidade administrativa nº 70060359742 (fls. 131-146):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O demandado AYLTON DE JESUS MARTINS DE MAGALHÃES, Prefeito Municipal em exercício na época dos fatos, ao tomar conhecimento da situação através de memorando apresentado pelo Departamento de Controle Interno (fls. 36/37), promoveu a abertura de licitação (Pregão 028/2009, fls. 118/147) com o intuito de encobrir as compras feitas anteriormente em desobediência às normas legais, bem como deixou de abrir sindicância para apurar a conduta de Paulo (o que só veio a ser feito pelo Secretário de Desenvolvimento do Município, Sr. Nelson Loef, fl. 247).

A licitação teve o fito de sagrar como vencedora a empresa demandada - MADEIREIRA PILGER - da propriedade do demandado VILSON MILTON PILGER, com o fito de regularizar a compra de mercadorias feita anteriormente. Ao ser exigido no edital, item 10.3, a entrega de mais de 120m³ de madeira em 48 horas, foi inviabilizada a participação de muitas empresas no certame, o que não foi problema para a Madeireira Pilger, que já havia entregue 89,51m³ de madeira ao Município. Assim, o Pregão 28/2009 serviu para regularizar o crédito de R\$32.000,00 da empresa junto ao Município (fl. 38). Ademais, a Madeireira Pilger, ciente de que venceria o certame, apresentou no Pregão 28/2009, em agosto de 2009, cotação de R\$383,00/m³, acima dos R\$349,00/m³ apresentados em março de 2009 na Licitação 11/2009 (fls. 221 e 291), auferindo vantagem indevida à custa do erário, consistente em enriquecimento ilícito no valor de R\$4.080,00.

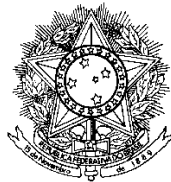
Aqui destaco que o art. 3º da Lei 8.429/1992 prevê que “as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”.

Esse contexto de fatos depreende-se de farta prova documental e testemunhal presente nos autos, que se passa a examinar.

(...)

AYLTON DE JESUS MARTINS DE MAGALHÃES, Prefeito Municipal à época dos fatos, um dia após tomar conhecimento das aquisições irregulares de madeira junto à Madeireira Pilger, feitas pelo codemandado Paulo, no lugar de buscar elucidar os fatos e apurar as responsabilidades, determinou a abertura de licitação (fl. 120), fins de tentar regularizar as compras feitas anteriormente. Ao buscar legalizar aquisições feitas irregularmente, permitiu que a empresa Madeireira Pilger tivesse ganho ilícito, em vendas de madeira que assomaram a quantia de R\$32.000,00, pois desprovidas de competição ou mesmo cotação de preços. E, posteriormente, ao determinar a abertura de procedimento licitatório, visando a regularização dos créditos da Madeireira Pilger, ao invés de determinar abertura de procedimento visando responsabilizar Paulo César Gonçalves, se colocando na posição de protetor deste, agiu com falta de honestidade, pois sabia que o certame serviria para mascarar uma situação passada, beneficiando a Madeireira Pilger (a qual, inclusive, locupletou-se com enriquecimento ilícito de R\$4.080,00). **A conduta dolosa do demandado é manifesta. Assim, incorreu nas sanções previstas no art. 10, I, V, VIII e XII e art. 11, I, da LIA.**

Além de ilícitas, **as condutas de PAULO e AYLTON** para regularizar as aquisições de madeira são imorais, não se podendo aceitar a argumentação de tratar-se de meras falhas, justificativa inaceitável para um Chefe do Poder Executivo e um Servidor em Cargo de Chefia, **sendo inquestionável o reconhecimento do dolo nas condutas dos acusados**. Dessa forma, **inquestionável que os demandados causaram lesão ao erário**, ensejando perda patrimonial ao Município de Carazinho, com liberação ilegal de verbas públicas, priorizando favorecimento de terceiros, **inclusive com enriquecimento ilícito de terceiros**, em detrimento do interesse público, e violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e lealdade, norteadores da Administração Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

AYLTON DE JESUS MARTINS DE MAGALHÃES foi condenado ao pagamento de multa civil, no valor no valor de R\$26.790,48 (duas vezes sua remuneração à época dos fatos), corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a sentença e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação; **mais suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos;**

Pela prova colhida nos autos e considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação das penas, **entendo que o apenamento cominado pelo Juízo a quo mostra-se adequado e suficiente.**

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, o voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos de apelação.

É o voto. (grifado)

Porém, o recurso fundamenta-se no argumento de que é necessário o enquadramento dos atos do agente público, ao qual é imputada a inelegibilidade, numa das hipóteses previstas no art. 9º da Lei de Improbidade, ainda que o ilícito enriquecimento seja de terceiro.

Não prospera a argumentação.

Inicialmente, vale a transcrição de trecho das contrarrazões apresentadas pelo MPE à origem:

No caso dos autos, o candidato impugnado, conforme se observa dos documentos juntados às fls. 129/264v, foi condenado pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em 05 de novembro de 2014, em ação civil pública de improbidade administrativa, sendo decretada, entre outras, a sanção de suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 08 anos, conforme se verifica do processo nº 009/1.10.0006848-1.

No último dia 10/08/2016, em decisão monocrática (fls. 260/264v), o Ministro Relator Humberto Martins, do STJ, em julgamento de embargos de declaração opostos contra decisão que não recebeu o Recurso Especial, acolheu os embargos, conheceu o agravo, mas negou provimento ao recurso especial (ou seja, manteve a decisão do TJRS). Além disso, nessa mesma decisão monocrática, o Ministro Relator do STJ julgou prejudicada a petição de tutela provisória visando afastar o efeito da inelegibilidade do candidato ora impugnado, cuja cópia (do pedido) consta nas fls. 19/33.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

In casu, a condenação por ato de improbidade administrativa imputou ao impugnado a violação aos arts. 10, I, V, VIII e XII, e 11, I, da Lei nº 8.429/92, na medida em que restou devidamente comprovado ato de enriquecimento ilícito e prejuízo doloso ao erário público.

Em síntese, a conduta pela qual o impugnado foi condenado consistiu em, dolosamente, na condição de então Prefeito de Carazinho, fraudar processo licitatório para a aquisição de madeiras, causando, dessa forma, dano ao erário e enriquecimento ilícito de terceiro, além de ofensa aos princípios da administração pública.

Como é perceptível dos autos, o acórdão condenatório é suficientemente claro e EXPRESSO ao referir/DECLARAR a existência, de modo concomitante, do enriquecimento ilícito (a terceiros) e também do prejuízo doloso ao erário (vide Acórdão das fls. 188/203, especialmente nas fls. 199/201v).

Nesse ponto, convém ponderar que o c. TSE tem admitido que esses elementos (enriquecimento ilícito e prejuízo doloso ao erário) sejam reconhecidos pela Justiça Eleitoral mesmo quando não constem expressamente na parte dispositiva do decisum.

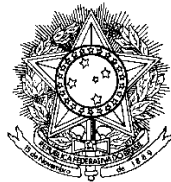
Da mesma sorte, a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso 1, alínea "I", da LC nº 64/90 incide sempre que houver a prova de enriquecimento ilícito — próprio ou de terceiros — agregado ao prejuízo doloso ao erário. Aqui reside a maior insurgência do recorrente, que alega que a causa de inelegibilidade em comento somente o abarcaria se tivesse havido sua condenação (na ACP), também, numa das hipóteses do art. 9º da Lei nº 8.429/92, o que, de fato, não ocorreu.

Todavia, tal questão já restou pacificada junto ao TSE, que, em análise ao art. 1º, inciso I, "I", exige apenas que a condenação do agente (ora candidato) seja pela prática de dano ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92) doloso e que este tenha causado concomitante enriquecimento ilícito, seja ao agente público, SEJAA TERCEIRO.

(...)

E, no caso dos autos, nas várias decisões que constam na ação de improbidade administrativa, foi referido/declarado que a conduta dolosa do ora impugnado, que causou dano ao erário, ensejou enriquecimento ilícito a terceiros, os quais (os terceiros) foram condenados como incurso nas sanções do art. 9º, XII, da Lei nº 8.429/92 (vide, por exemplo, fls. 199v/201v).

Lado outro, embora ainda não tenha havido o trânsito em julgado da condenação, conforme a alteração legislativa prevista na LC nº 135/2010, a condenação proferida por órgão judicial colegiado, ainda que cabível recurso, caracteriza a inelegibilidade, obstando o deferimento do pedido de registro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, conforme estabelece o art. 1º. inciso I, alínea "I", da LC nº 64/90, a inelegibilidade em caso de condenação por ato de improbidade administrativa - ocorrerá "desde a condenação" (pelo órgão colegiado) perdurando "até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena".

Na percutiente análise de Douglas de Melo Martins, o desvio ético do administrador que enseja o enriquecimento ilícito de terceiro é tão lesivo à Administração quanto o que beneficia o agente ímprobo¹:

Registro, por fim, que a lei considera irrelevante discutir se da improbidade decorreu o enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro, sendo bastante o reconhecimento de que qualquer valor, por menor que seja, tenha deixado ilicitamente o erário para ingressar nos cofres de algum particular (pessoa física ou jurídica).

O desvio ético do administrador que implica no enriquecimento ilícito de terceiro é tão lesivo para a administração quanto o que beneficia o próprio administrador ímprobo. Assim, por exemplo, a outorga de obra ou de uso de bem público por particular segundo forma vedada pela lei importa, sempre, em enriquecimento ilícito decorrente de ato de improbidade, sendo certa a inelegibilidade daquele que se houve nessa ilicitude sempre que esse fato reste reconhecido por um órgão jurisdicional colegiado. O mesmo se pode dizer em relação a todas as demais formas de improbidade, sempre que delas decorra qualquer prejuízo material para a administração.

Dessa forma, vê-se que o combate à improbidade administrativa ganha uma importante aliada para enfrentamento da improbidade, desta feita, pela via da prevenção.

Com inteiro acerto o autor. Com efeito, em nada se altera a gravidade do ato ímprobo engendrador de lesão ao Erário pelo fato de que o administrador que a ele deu causa não se locupletou pessoalmente do desmando lesivo, transferindo ou possibilitando a transferência de valores públicos ao patrimônio jurídico de terceiro, eventualmente a ele acumpliciado.

Esse é, inclusive, o pacífico entendimento do TSE:

¹MARTINS, Douglas de Melo. Inelegibilidade e Improbidade Administrativa: A restrição a candidaturas como decorrência de condenação colegiada em ação de improbidade. In Ficha Limpa. Lei Complementar nº 135 de 4 de junho de 2010. Coordenadores: Márlon Jacinto Reis, Marcelo Roseno de Oliveira e Edson de Resende Castro. Bauru – SP:EDIPRO, 2010. p.175



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No caso vertente, o agravante foi condenado - mediante decisão colegiada, em ação de improbidade - à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados.

2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido.

3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 189769, Acórdão de 22/09/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21/10/2015, Página 27/28)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA I, DA LC Nº 64/1990. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

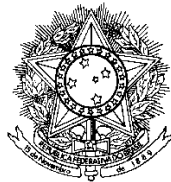
1. A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990 exige a condenação cumulativa por enriquecimento ilícito e dano ao erário (arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992), admitindo-se que este seja em proveito próprio ou de terceiros. Precedentes.

2. A condenação por improbidade administrativa mediante enriquecimento ilícito cumulada com a obrigação de ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos comprova a existência de dano ao erário, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 e, por conseguinte, faz incidir a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990.

3. Decisão agravada mantida por seus fundamentos.

4. Negado provimento ao agravo regimental.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 29266, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2014)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inelegibilidade. Condenação à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa. 1. Configura a inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 a condenação, por órgão colegiado, à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, consistente na requisição de combustível para o abastecimento de veículos de terceiros não pertencentes aos quadros da câmara municipal. **2. O ato doloso de improbidade administrativa pode implicar o enriquecimento ilícito tanto do próprio agente, mediante proveito pessoal, quanto de terceiros por ele beneficiados.** Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 19440, Acórdão de 08/11/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2012)

Ademais, especificamente acerca do argumento de que seria necessário o enquadramento dos atos do agente público, ao qual é imputada a inelegibilidade, numa das hipóteses previstas no art. 9º da Lei de Improbidade, ainda que o ilícito enriquecimento seja de terceiro, o TSE posicionou-se no sentido de que **“é prescindível que a conduta do agente, lesadora do patrimônio público, se dê no intuito de provocar, diretamente, o enriquecimento de terceiro, sendo suficiente que, da sua conduta, decorra, importe, suceda, derive tal enriquecimento”**, conforme o julgado abaixo:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A incidência da inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não pressupõe o dolo direto do agente que colaborou para a prática de ato ímprobo, sendo suficiente o dolo eventual, presente na espécie.

2. É prescindível que a conduta do agente, lesadora do patrimônio público, se dê no intuito de provocar, diretamente, o enriquecimento de terceiro, sendo suficiente que, da sua conduta, decorra, importe, suceda, derive tal enriquecimento, circunstância que, incontroversamente, ocorreu no caso dos autos.

3. Ao administrador a quem imputada a pecha de ímprobo - por ato que importou sérios danos ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito de terceiros - não se pode conferir o direito de gerir a res publica, não se concebendo que esteja à frente da Administração aquele que, sabidamente, propiciou o desvio de verbas públicas, em detrimento dos interesses do Estado e da coletividade. 4. Recurso desprovido, para manter o indeferimento do registro de candidatura. (Recurso Ordinário nº 237384, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Transcreve-se trecho do Voto proferido pela Ministra Luciana Lóssio no julgado acima ementado:

E, como dito, no caso, é incontroverso que a conduta do recorrente integrou a prática do ato ímprobo que importou, além de lesão ao patrimônio público, enriquecimento ilícito de terceiro.

Daí que não é razoável entender-se, como quer o recorrente, que o enriquecimento ilícito de terceiros, para a incidência da inelegibilidade em exame, derive diretamente do ato reputado ímprobo, o qual foi praticado por interposta pessoa.

Entender-se de tal maneira, seria, a meu ver, estabelecer-se requisito não previsto na norma para a sua incidência, reduzindo sobremaneira o seu alcance e eficácia, ferindo a *mens legis*, cujo escopo é a proteção da probidade administrativa e da moralidade para exercício de mandato, considerando a vida pregressa do candidato, a teor do art. 14, § 9º, da CF.

Portanto, resta configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “I”, da Lei Complementar nº 64/90, motivo pelo qual deve ser desprovido o recurso do requerente e, conseqüentemente, mantido o indeferimento do pedido de registro de AYLTON DE JESUS MARTINS DE MAGALHÃES.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, preliminarmente, pelo apensamento do RRC do candidato a vice-prefeito aos autos. No mérito, pelo conhecimento e desprovimento do recurso e, conseqüentemente, pelo **indeferimento do pedido de registro de AYLTON DE JESUS MARTINS DE MAGALHÃES**, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “I”, da Lei Complementar 64/90.

Porto Alegre, 02 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\4rn2vukn18biifusvo7073653355351649081160903230009.odt